



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000


OF. Nº 224/2021.  
Ref.: PL 1057/2021

Monte Azul Paulista, 11 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI Nº 1.057 DE 10 DE JUNHO DE 2021 "Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município"**.

Por tratar a matéria de interesse público, solicitamos que referido Projeto seja examinado e votado.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº 1.057 DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

**Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,**

Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:


**ARTIGO 1º** - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

**“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.**

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Monte Azul Paulista, 11 de junho de 2021.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação,  
Plenário das Sessões, em 16 / 08 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,  
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.  
Plenário das Sessões, em 16 / 08 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento  
Plenário das Sessões, em 16 / 08 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 08 / 08 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 08 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 20 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Plenário das Sessões, em 20 / 09 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

JUSTIFICATIVA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 1.057 DE 10 DE JUNHO DE 2021 "Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município".

Senhor Presidente,

Referido Projeto de Lei visa a atualização do Valor Venal da Planta Genérica de Valores para Imóveis Rurais, pois a última alteração ocorreu em 2015.

O objetivo é manter a Planta Genérica de Valores atualizada para que o Poder Público possa arrecadar corretamente seus tributos e exercer suas funções com dignidade, celeridade e eficiência.

Informo que o valor apresentado é inferior ao valor de mercado da Terra Nua e também ao apurado pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo – IEA.

Diante do exposto e também para atendimento no que concerne à LRF - Lei nº 101/2000 a propositura deste Projeto de lei se faz necessária.

Atenciosamente,

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**  
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254  
Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)  
Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)  
Estado de São Paulo

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 08 de julho de 2021.

Ofício nº 224/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1057/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

→ enviado pa e-mail  
ADRIANO DIELO PERES – em 13 / 07 /2021.

ELIEL PRIOLI – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

LEANDRO PEREIRA – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

LUCIANA APARECIDA KUBICA – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI– em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

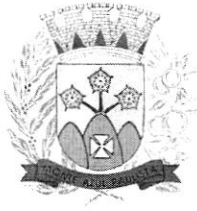
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 13 / 7 /2021.

ORIVAL ALVES – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2021.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **PARECER JURÍDICO n.: 041/2021**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Projeto de Lei 1.057/2021 que “Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município”.

#### **1. Relatório:**

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1.057/2021 que Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.

#### **2. Fundamentação:**

O projeto de Lei nº. 1.057 de 10 de julho de 2021 que altera o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II – Planta Genérica de Valores Terrenos m2. Este por ser projeto de lei que versa sobre matéria financeira, a competência para a sua propositura é do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 28 § 1º. Da Lei Orgânica, tendo sido respeitado este dispositivo, pois a iniciativa do Projeto de Lei 1.057/2021 foi do Prefeito Municipal.

Com a finalidade de instruir os Vereadores desta Casa Legiferante, no ano de 2015, foi aprovada a Lei 2024 de 2015, onde teve tramitação de do PL 670/2015, alterando o valor do alqueire para R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

---

Desta forma, considerando que a competência é exclusiva do Prefeito Municipal e que cabe apenas analisa legal do Projeto de Lei em comento observam-se critérios de legalidade e constitucionalidade abaixo:

A instituição do referido tributo, conforme determina o artigo 156, inciso I da Constituição Federal é do Município, e embora possa parecer simples, demanda cuidados que devem ser adotados para evitarem-se vícios que propiciem impugnações judiciais anulatórias do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana causando grave prejuízo na previsão da arrecadação tributária.

Inicialmente vale registrar que qualquer alteração na base de cálculo do IPTU, além da simples atualização, deve ser feita através de lei, seguindo-se o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 37 e inciso I, e do artigo 150, todos da Carta Magna, nesse sentido tem sido a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, da qual a exemplo destacamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
PREQUESTIONAMENTO – AUMENTO DE TRIBUTO –  
DECRETO. Mostra-se objeto de debate e decisão prévios, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. TRIBUTO – REAJUSTE X AUMENTO – DECRETO X LEI. Se de um lado é certo assentar-se que simples atualização do tributo, tendo em conta a aspiral inflacionária, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto é que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto não é veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

---

Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo é a lei em sentido formal e material. (AGRAG-176870/RS – Relator Ministro Marco Aurélio, j. 12/03/96 – Segunda Turma).

Devemos ainda registrar a existência da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que é vedado aos Municípios atualizarem o IPTU por Decreto além dos parâmetros meramente inflacionários.

Outro princípio a ser especialmente observado para a instituição do tributo é o da anterioridade, bem delineado no inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade do imposto.

Contudo isso não basta. Não podemos perder de vista, para fins da fixação do IPTU, que o Brasil vive há décadas oscilações de ordem econômica e financeira as quais refletem diretamente no valor dos imóveis, ou seja, no valor da propriedade.

Conforme preceitua o “caput” do artigo 33, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal.

Conforme ensina o renomado jurista Aliomar Baleeiro, “Valor Venal é aquele que o imóvel alcançará para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis”. (Direito Tributário Brasileiro, p. 148- 6ª edição, Forense, 1.974).

Portanto, não pode a lei lançar valor venal superior àquele que o imóvel respectivo poderia alcançar no mercado, sob pena do lançamento tributário se





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

configurar em verdadeiro confisco, nesse sentido o festejado Prof. J. Cretella Júnior, em sua obra “Comentários à Constituição 1.988, ed. Forense Universitária, vol. VII, 2ª Edição, pag. 3554, ensina“. É vedado, no Direito brasileiro, o exercício de tributação confiscatória. Atribuir ao imposto, ou à taxa, ou à contribuição de melhoria, o efeito de confisco, isto é, cobrar pelo tributo importância equivalente ao patrimônio do contribuinte, é medida inconstitucional. “Se a lei o fizer, será arguida sua inconstitucionalidade.”

Desta forma o lançamento de valor venal em estimativa superior ao real ou de mercado infringe ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e fere frontalmente ao disposto nos artigos 32 e 33, do Código Tributário Nacional.

Assim observando os preceitos legais acima citados cabe a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovar ou não Projeto de Lei n.º. 1.057, de 10 de junho de 2021.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 02 de agosto de 2021.



WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

# PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 16 de agosto de 2021.

Ofício nº 224/2021 – Encaminha o Projeto de Lei nº 1057/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

FÁBIO APARECIDO BALARINI – em 16 / Agosto /2021. *[Signature]*

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 19 / 08 /2021. *[Signature]*

*[Signature]*  
LEANDRO PEREIRA – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 13 / 08 /2021.

*[Signature]*  
ORIVAL ALVES – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
RICARDO SANCHES LIMA – em 18 / 08 /2021.

*[Signature]*  
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
WILSON RODRIGUES – em 16 / 08 /2021.

*[Signature]*  
WILSON RODRIGO GARCIA – em 13 / 08 /2021. *[Handwritten: já foi entregue via e-mail]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254  
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.057, de 10 de junho de 2021.

Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário Município.

### DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 1.057, de 10 de junho de 2021, que "Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário Município", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2021.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

POL. URB., MEIO AMB.,  
SERV. PÚB. E ATIV. PRIV.

WILSON RODRIGUES  
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES  
Presidente

ORIVAL ALVES  
Presidente

WALTER AL. S. RODRIGUES  
Relator

LUCIANA AP. KUBICA  
Relatora

LEANDRO PEREIRA  
Relator

FÁBIO JER. MARQUES  
Membro

LEANDRO PEREIRA  
Membro

WILSON RODRIGUES  
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 08 / 09 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 08 / 09 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 20 / 09 / 21

---

Mardqueu S. França Filho - Presidente  
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



Wilson Fia

Receba notificações de novas mensagens  
Ativar notificações na área de trabalho >



Pesquisar ou começar uma nova conversa

Não há nada para agradecer. Não há nada para agradecer.



FRIENDS 4.0-Churras09/10  
+55 11 98926-1810 Saudaaaa



Turma do Rômulo e Samuel  
Camilla Pessoal ajude a divulgar... A criança e...



Ter a pia  
Camilla Pessoal ajude a divulgar... A criança e...



Juliana Fagliari  
Foto



Wilson Fia  
Camilla boa tarde eu acho que coloquei o horário...



Samya Reiki  
<https://www.youtube.com/watch?v=9a4zBf5f...>

PDF 05902955866-IRPF-2021-2020-...



Camilla boa tarde eu acho que coloquei o horário errado  
A reunião com a cci e 16:30 terça-feira  
Segunda com o Marcelo 16:20  
A emenda do é 20 metros  
E a outra emenda está certo que é sumos e seus derivados  
Qualquer coisa vc me liga amanhã

ONTEM

Boa tarde 17:54 ✓  
Obrigada 17:54 ✓

Digite uma mensagem



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

### AUTÓGRAFO N.º 1597/2021

**REFERENTE: Projeto de Lei n.º 1.057, de 10 de junho de 2021.**

**Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei n.º. 950/89, de 29 de Dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei n.º 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

**“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.**

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Monte Azul Paulista, 21 de setembro de 2021.

  
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO**  
Presidente

  
**RICARDO SANCHES LIMA**  
Vice-Presidente

  
**WALTER AL. SILVA RODRIGUES**  
1º Secretário

  
**WILSON RODRIGUES**  
2º Secretário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

**LEI Nº 2.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:


**ARTIGO 1º** - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

**“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.**

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
**Prefeito do Município**

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

  
**CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA**  
**Agente Administrativo II**



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.309, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

§ ÚNICO – Considera-se Faixa de Segurança a distância entre a divisa de imóvel urbano existente e o início da área explorada com a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 2º - A largura da Faixa de Segurança é de 20,00 (vinte) metros.

ARTIGO 3º - O infrator da presente Lei fica sujeito:

a) Notificação emitida pelo poder público para remoção imediata da cultura implantada dentro dos limites da Faixa de Segurança.

b) Multa de 100 UFMAP's pelo não atendimento da Notificação.

c) Multa em dobro pela reincidência.

ARTIGO 4º - Cabe ao infrator, sem prejuízo do artigo anterior, a responsabilidade civil, penal e ambiental pelos danos causados ao patrimônio público ou privado, por ocasião do uso do fogo ou incêndio, seja este criminoso ou não.

ARTIGO 5º: - O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e solicitar documentos aos proprietários de imóveis urbanos e rurais cujas propriedades localizam-se dentro do perímetro urbano da sede e do distrito e que explorem a cultura de Cana de Açúcar.

ARTIGO 6º: Os recursos financeiros a serem eventualmente arrecadados, oriundos das multas, descritas nesta Lei, serão utilizados na implantação de projetos de preservação e recuperação ambiental no território deste Município.

ARTIGO 7º: As despesas decorrentes com a execução da presente Lei deverão ser atendidas com verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário for.

ARTIGO 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II.

**LEI Nº 2.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

*Altera a redação do dispositivo que enumera a Lei nº. 950/89, de 29 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município.*

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o valor por alqueire para todo o município, constante na Tabela II - Planta Genérica de Valores Terrenos m2 – Imóveis Rurais, da Lei nº 950/89 de 29 de dezembro de 1989 que institui o Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

“Imóveis Rurais - R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por alqueire para todo o município”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução com a presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 23 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Agente Administrativo II

**LEI Nº 2.311, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

*“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, DO BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS.”*

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0282-760c-983b-22e2



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 789A, ano IX, veiculado em 24 de setembro de 2021.



O documento original foi assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (CPF 04265182844) em 24/09/2021 às 15:21:39 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/0282-760c-983b-22e2>